



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

#### PROJETO DE LEI Nº 6.135, DE 2016

Acrescenta a Seção IV-B, com o art. 36-E, ao Capítulo II do Título V da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre cursos de ensino preparatório para ingresso na educação superior.

**Autor:** Deputado PEDRO CUNHA LIMA

**Relator:** Deputado DAMIÃO FELICIANO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) n.º 6.135, de 2016, tem por objetivo alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir Seção que trate de nova modalidade de ensino, o “Ensino Preparatório para Ingresso na Educação Superior”.

A referida modalidade seria vinculada às instituições públicas de ensino superior, que a deveriam oferecer obrigatoriamente a estudantes que estejam cursando o ensino médio ou que o tenham concluído em escolas públicas.

As instituições públicas de ensino superior teriam até dois anos para implementar os cursos preparatórios.

Nesta Comissão de Educação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

A proposta do nobre deputado Pedro Cunha Lima tem o mérito de propor um caminho de qualificação e aprofundamento educacional como meio de acesso ao ensino superior.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Infelizmente, temos de reconhecer que nosso sistema público de ensino não prepara adequadamente nossos estudantes para ultrapassar a barreira do vestibular ou de exame equivalente que lhes permita ingressar em uma boa universidade pública.

A distorção fica mais patente quando se verifica que nas universidades públicas a presença de egressos do ensino médio privado supera a dos egressos do ensino público, em especial nos cursos de maior e mais difícil concorrência, como Medicina, Direito e as Engenharias.

É certo que, nos últimos anos, a implementação dos programas de ações afirmativas tanto raciais quanto sociais têm beneficiado os estudantes oriundos das escolas públicas, os pretos, os pardos, os indígenas e as pessoas com deficiência.

Antes da política de cotas, apenas 2,2% de pardos e 1,8% de negros haviam concluído a universidade no Brasil. Após a cota, o percentual subiu para 11% de pardos e 8,8% de negros.

Apesar de a política afirmativa ajudar a modificar a estrutura ocupacional do País e permitir aos alunos o acesso a novas profissões, é necessário avançar mais. A oferta de vagas aumentou, porém jovens pobres e negros continuam com baixa representação entre os ingressantes na universidade pública.

Ainda nesse contexto, argumenta-se que, se os brasileiros esperarem pela melhoria do ensino básico público, terão que esperar de 20 a 30 anos para alcançar a igualdade escolar, ou seja, uma geração inteira não será beneficiada e certamente permanecerá presa às mínimas perspectivas de desenvolvimento profissional e pessoal, como aconteceu com gerações anteriores.

Portanto, identificam-se que as iniciativas voltadas para a valorização dos jovens devem contemplar medidas inclusivas que ultrapassem o mero sistema de cotas e oportunizem de forma isonômica as chances profissionais.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse sentido, compreendemos a proposição como criadora de um instrumento necessário para a correção das distorções que o ensino médio público não consegue, sozinho, superar.

Em nosso voto, partimos do pressuposto de que esta Comissão é competente para tratar da política e do sistema educacional, tanto em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, como reza o inciso IX do Art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Do mesmo modo, a Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso XXIV, define que compete à União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, e em seu art. 23, inciso V, estabelece que compete à União, concorrentemente com Estados e Municípios, “*proporcionar os meios de acesso à cultura [e] à educação*”.

É ainda a Constituição Federal, em seu art. 206, inciso I, que determina que o ensino será ministrado com base no princípio da “*igualdade de condições para o acesso e permanência na escola*”. Devemos entender que escola, neste caso, refere-se a toda e qualquer modalidade de ensino, incluindo a educação superior. Segundo a referida norma constitucional, o Projeto de Lei propõe, justamente, um instrumento para equalizar as condições para o acesso ao ensino superior.

Em relação à versão original, propomos que as instituições públicas de educação superior fiquem autorizadas a oferecer gratuitamente, em suas respectivas sedes ou *campi*, cursos preparatórios para ingresso na educação superior na modalidade presencial ou a distância.

Consideramos, ainda que o tempo de duração dos cursos poderá ser abreviado de um ano para seis meses, sem prejuízo de sua qualidade e com a intenção de ampliar a oferta de turmas.

Complementarmente, sugerimos que os docentes dos cursos que forem alunos do ensino superior do ensino da própria instituição, preferencialmente dos cursos de licenciatura, poderão ter as horas trabalhadas computadas em



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

créditos equivalentes aos de disciplina, incluídas nas horas obrigatoriamente dedicadas à prática de ensino ou, ainda, receber bolsas ou auxílios pecuniários, a critério da instituição de ensino.

Parece-nos necessário, ainda, limitar a doze meses após a conclusão do ensino médio o prazo para a matrícula dos egressos do ensino público nos cursos preparatórios, caso contrário teríamos uma demanda infinita e que jamais seria atendida.

Finalmente, por recomendarmos um projeto de lei autorizativo, suprimimos o dispositivo que obriga as instituições públicas de ensino superior a implementar os cursos preparatórios em dois anos.

Diante do exposto, não pairam dúvidas de que a medida cria uma política pública necessária ao cumprimento das normas constitucionais quanto à igualdade de oportunidades de acesso aos níveis mais elevados de ensino. Dessa forma, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.135, de 2016, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

**Deputado DAMIÃO FELICIANO – PDT/PB**  
**Relator**



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.135, DE 2016

Acrescenta a Seção IV-B, com o art. 36-E, ao Capítulo II do Título V da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre cursos de ensino preparatório para ingresso na educação superior.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O Capítulo II do Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido da Seção IV-B e do seguinte artigo:

#### “SEÇÃO IV – B

#### DO ENSINO PREPARATÓRIO PARA INGRESSO NA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 36-E. As instituições públicas de educação superior ficam autorizadas a ofertar gratuitamente, em suas respectivas sedes ou *campi*, cursos preparatórios para ingresso na educação superior na modalidade presencial ou a distância.

§ 1º Os cursos referidos no *caput* terão a duração mínima de seis meses e serão destinados exclusivamente ao estudante que esteja cursando o último ano do ensino médio em escola da rede pública e nela tenha concluído os dois anos anteriores do ensino médio; e ao estudante que tenha cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas e o tenha concluído há menos de doze meses.

§ 2º Os docentes dos cursos referidos no *caput* que forem alunos da própria instituição de ensino superior, preferencialmente dos cursos de licenciatura, poderão ter as horas trabalhadas computadas em créditos equivalentes aos de disciplina, incluídas nas horas obrigatoriamente dedicadas à prática de ensino ou, ainda, receber bolsas ou auxílios pecuniários, a critério da instituição de ensino.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DAMIÃO FELICIANO  
PDT/PB